

LEI nº. 037/2008

04/09/2008

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA, Prefeito do Município de Angatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente atendendo as disposições contidas no artigo 196 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Angatuba, e artigo 18 e seguintes da Lei Complementar nº 001/2006, de 28 de setembro de 2006;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Áreas De Proteção e Recuperação Dos Mananciais
Do Município De Angatuba

Artigo 1º - Ficam instituídas as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba, como áreas de relevante interesse ambiental municipal, destinadas ao cumprimento da função social e ambiental de proteção, preservação e conservação do abastecimento de água com qualidade.

Parágrafo único - As delimitações das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba, constam no mapa denominado Anexo “I” da presente lei, que correspondem a *Micro-Bacia Hidrográfica do Ribeirão da Cachoeira* - Ribeirão da Cachoeira e seus afluentes e, sem prejuízo da inclusão de novas áreas de interesse para abastecimento público.

Artigo 2º - As Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba serão objeto de planejamento e gestão articulados com os sistemas de meio ambiente, de saneamento e de desenvolvimento em âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º - O órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente será co-responsável pelo planejamento e gestão das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba sendo que o órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo será o COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º - A execução desta Lei fica atribuída ao órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, responsável pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades e dos empreendimentos, a serem implantados nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba, sem prejuízo da atuação de órgãos estaduais e federais.

§ 3º - Fica facultada ao Poder Executivo a instituição de áreas sobrepostas, interseccionadas, anexas ou distintas, de proteção e recuperação de mananciais de água no Município, por ato específico expedido na forma desta Lei, delimitando-as por tecnologia cartográfica adequada.

Artigo 3º - Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais da *Micro-Bacia Hidrográfica do Ribeirão da Cachoeira* ficam vedadas as atividades abaixo descritas:

- I. a monocultura de eucalipto e pinus;
- II. a implantação de atividades industriais químicas, petroquímicas, nucleares;
- III. a extração mineral;
- IV. outras que possam comprometer a integridade das águas das Áreas da Micro-Bacia.

§1º - Nas áreas que integrem a Micro-Bacia Hidrográfica do Ribeirão da Cachoeira as plantações de eucalipto e pinus, com menos de seis meses de plantio, deverão ser erradicadas.

§2º - Fica proibido o replantio de eucaliptos e pinus nas áreas que integrem a Micro-Bacia Hidrográfica do Ribeirão da Cachoeira.

Artigo 4º - Qualquer captação de água realizada nos corpos d'água das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba, não poderá, em momento algum, prejudicar a disponibilidade do abastecimento público e a manutenção das funções ecológicas.

Capítulo II Dos Objetivos

Artigo 5º - São objetivos desta Lei:

- I. Promover o pleno desenvolvimento da função social de abastecimento da população, por meio da proteção e recuperação da qualidade e da quantidade das águas superficiais que compõem as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba, principalmente, através da recomposição da vegetação ciliar, ripária ou de galeria;
- II. Implementar a gestão participativa das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil, com vistas à proteção e recuperação desses mananciais;
- III. Incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação dos mananciais citados nesta Lei, disciplinando o uso e a ocupação do solo nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba;
- IV. Garantir os instrumentos que proporcionem a articulação dos programas e políticas municipais, especialmente os referentes à habitação, transporte, saneamento ambiental, infra-estrutura e manejo de recursos naturais à preservação do meio ambiente.

Capítulo III Dos Instrumentos

Artigo 6º - São instrumentos de planejamento e gestão das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba:

- I. Áreas de Controle e suas respectivas diretrizes e normas de planejamento e gestão das bacias e micro-bacias;
- II. Normas para a implantação de infra-estrutura e dos serviços do sistema de saneamento ambiental;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Angatuba - Lei Complementar nº 001/2006, de 28 de setembro de 2008;

- IV. Lei Municipal nº 015/2008, de 02 de maio de 2008, que Dispõe Sobre a Organização de Proteção Ambiental, a Elaboração e Controle da Política Ambiental do Município de Angatuba;
- V. Mecanismos de compensação ambiental;
- VI. Licenciamento e a fiscalização de empreendimentos, de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- VII. Imposição de penalidades por infrações às disposições da presente Lei;
- VIII. Revisão das atividades efetiva e potencialmente poluidoras;
- IX. Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
- X. Sistema de monitoramento da qualidade ambiental;
- XI. Política de Educação Ambiental para as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba.

Capítulo IV Das Áreas De Controle

Artigo 7º - Ficam criadas as áreas de controle nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba, para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, conservação, preservação e recuperação dos mananciais e implementação de políticas públicas:

- I. Áreas de Preservação;
- II. Área de Proteção dos Mananciais;
- III. Áreas de Recuperação Ambiental

§1º - As delimitações das Áreas de Preservação e Proteção dos Mananciais da *Micro-Bacia Hidrográfica do Ribeirão da Cachoeira*, constam no mapa denominado Anexo "I" da presente lei, e, sem prejuízo da inclusão de novas áreas do território municipal de interesse na captação de água para abastecimento público de Angatuba.

§ 2º - As Áreas de Recuperação Ambiental serão reenquadradas em Áreas de Preservação, quando comprovada a sua efetiva recuperação ambiental.

Artigo 8º - As Leis Municipais de ordenamento efetivado por meio do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural, deverão obedecer aos dispositivos ambientais e urbanísticos dispostos nesta Lei, considerados de interesse municipal.

Seção I - Das Áreas de Preservação

Artigo 9º - São Áreas de Preservação, além das definidas por Lei como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da bacia.

Parágrafo único - O percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de áreas públicas provenientes de parcelamento do solo, destinadas a preservação e reflorestamento previsto no artigo 75 da Lei Complementar nº. 001/2006, de 28 de setembro de 2006, não poderá ser implantado na área de preservação permanente.

Artigo 10 - Considera-se de Preservação Permanente:

- I. As áreas, vegetadas ou não, situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja de 50,00 m (cinquenta metros) em cada margem, dentro da *Micro-Bacia Hidrográfica do Ribeirão da Cachoeira*;
 - b) as nascentes, ainda que intermitentes e nos "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 200,00m (duzentos metros) de largura, dentro da *Micro-Bacia Hidrográfica do Ribeirão da Cachoeira*;
 - c) ao redor de lagoas, lagos e reservatórios de água naturais ou artificiais, com largura mínima de 100,00 m (cem metros);
 - d) as encostas ou parte destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);
 - e) as bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 50,00 m (cinquenta metros) em projeções horizontais.
- II. As áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios, médio e avançado de regeneração;
 - III. As áreas de várzea;
 - IV. As áreas que forem objeto de compensação ambiental, conforme artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único – Para os casos não previstos nesta lei, deverão ser observadas e obedecidas as limitações dispostas em legislação estadual ou federal.

Artigo 11 - São admitidos nas Áreas de Preservação Permanente, sem prejuízo de restrições estabelecidas em outras legislações mais restritivas, desde que autorizadas ou licenciadas pelos órgãos competentes:

- I. Atividades de contemplação da natureza, educação ambiental e pesquisa científica que não exijam edificações;
- II. Instalação de sistemas de drenagem, captação e abastecimento de água, coleta, transporte e afastamento de efluentes;
- III. Serviços e obras destinados à proteção, preservação, conservação ou recuperação do manancial, à regularização das vazões e ao controle de cheias e inundações;
- IV. Intervenções visando à proteção, preservação, conservação ou recuperação das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba;
- V. Pesca recreativa;
- VI. Manejo sustentável da vegetação, exclusivamente para fins de preservação e conservação da fauna e flora;
- VII. Transposição de infra-estrutura.

Parágrafo único - As situações dos incisos II, IV e VII somente serão admitidas quando inexisterem alternativas técnicas e locacionais, devidamente caracterizadas e movidas em procedimento administrativo próprio.

Seção II – Das Áreas de Proteção

Artigo 12 - São consideradas Áreas de Proteção dos mananciais aquelas delimitadas no Anexo "I" da *Micro-Bacia Hidrográfica do Ribeirão da Cachoeira*, necessárias para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da bacia.

Artigo 13 - As atividades e usos nas áreas de Proteção dos Mananciais da Micro-Bacia do Ribeirão da Cachoeira deverão ser autorizadas pelo Órgão competente executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 14 - Em nenhuma hipótese será permitido, nas Áreas de Preservação e de Proteção o uso e o armazenamento de produtos em condições que possam colocar em risco a integridade e a qualidade dos corpos d'água.

Seção II - Das Áreas de Recuperação Ambiental

Artigo 15 - São Áreas de Recuperação Ambiental, aquelas cujos usos ou ocupações estejam comprometendo a fluidez, a potabilidade, a quantidade ou a qualidade dos mananciais de que trata esta Lei e que necessitem de intervenção de caráter corretivo.

Parágrafo único - Consideram-se Áreas de Recuperação Ambiental aquelas:

- I. De uso urbano ou não, desprovidas de infraestrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas ou exigir as intervenções necessárias para a recuperação ambiental;
- II. Degradadas, urbanas e rurais, decorrentes de empreendimentos e ocupações públicas ou privadas, para as quais serão exigidas dos responsáveis ações de recuperação imediata dos danos ambientais, até torná-las adequadas às suas finalidades ecológico-ambientais.

Artigo 16 - As Áreas de Recuperação Ambiental será objeto de um Programa de Recuperação, a ser desenvolvido pelo Poder Público e apreciado pelo COMDEMA e outros conselhos municipais pertinentes, para recuperar áreas degradadas pertencentes a agentes privados ou públicos.

Parágrafo único - No Programa de Recuperação deverão constar as caracterizações da área, a apresentação dos projetos e das ações, a comprovação dos custos, os executores responsáveis, os recursos financeiros para sua implementação, além de garantir:

- I. A implantação das correções, adequações ou infraestruturas necessárias à recuperação da área com a mitigação dos efeitos nocivos à preservação da integridade ambiental do manancial;
- II. A prevenção e correção dos processos erosivos;
- III. A recuperação das áreas degradadas;
- IV. Controle de cheias e inundações com soluções alternativas que proporcionem maiores coeficientes de infiltração e retenção das águas pluviais, tanto no sistema de drenagem de uso coletivo quanto nas áreas privativas;
- V. A ampliação da área vegetada.

Capítulo V Das Exigências Para Regularização

Artigo 17 - As atividades, edificações e empreendimentos já existentes, que estiverem em desacordo com os coeficientes e parâmetros estabelecidos nesta lei, terão sua regularização sujeita a exigência de medidas de compensação de natureza urbanística ou ambiental.

Parágrafo único - As medidas de compensação previstas no caput deverão ser aprovadas pelo órgão competente e pelo COMDEMA, e consistem em:

- I. Doação ao Poder Público de terreno localizado preferencialmente contigua a área de preservação da mesma bacia, consideradas suas características para o interesse público;
- II. Aquisição de área localizada preferencialmente contigua a área de preservação da mesma bacia, com a finalidade de transformá-la em área de preservação permanente;
- III. Realização de obras de infraestrutura;
- IV. Outras medidas a critério do órgão competente.

Capítulo VI

Da Infra-Estrutura e Dos Serviços Do Sistema De Saneamento Ambiental

Artigo 18 - O Sistema de Saneamento Ambiental deverá garantir que cargas poluidoras não comprometam a qualidade e a quantidade das águas dos mananciais.

Parágrafo único - A implantação de infra-estrutura e a continuidade da prestação de serviços deverão ser priorizadas nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba de modo a assegurar o disposto no caput deste artigo.

Seção I - Dos Efluentes Líquidos

Artigo 19- A implantação e a gestão de sistema de esgotos nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba deverão atender as seguintes diretrizes:

- I. Extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou transposição de esgotos nas áreas urbanizadas;
- II. Promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais da rede implantada;
- III. Controle dos sistemas individuais de disposição de esgotos com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos resíduos para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou no sistema de transposição de esgotos existentes;
- IV. Implantação de dispositivos de proteção contra extravasamentos nos sistemas de bombeamento dos esgotos;
- V. Promover a demarcação e o acesso aos Poços de Visitas – PV, para efeito de monitoramento e controle dos órgãos públicos competentes.

Artigo 20 - A instalação, ampliação ou regularização de novas edificações, empreendimentos ou atividades a serem realizadas nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba ficam condicionadas à implantação de sistema de coleta, tratamento ou transposição de esgotos.

Parágrafo único - Os sistemas individuais de tratamento de esgotos deverão possuir nível de eficiência, demonstrados em projeto a ser aprovado pelo órgão competente.

Artigo 21 - Fica proibida a reservação e armazenagem de efluentes industriais nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais ou de outros usos, instalados antes da data de publicação desta Lei, que coloquem em risco a integridade dos mananciais deverão apresentar os seguintes planos e estudos, conforme critérios previamente estabelecidos, de forma a comprovar a viabilidade de sua permanência nos locais atuais:

- I. Planos de controle de poluição ambiental;

- II. Plano de transportes de cargas tóxicas e perigosas;
- III. Estudos de análise de riscos para a totalidade do empreendimento.

Seção II - Dos Resíduos Sólidos

Artigo 22 - Fica vedada nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba, a disposição final de resíduos sólidos provenientes do sistema de coleta de lixo.

Seção III - Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas

Artigo 23 - Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

- I. Detecção de ligações clandestinas de esgotos domiciliares e efluentes industriais nas redes coletoras de águas pluviais;
- II. Adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
- III. Priorização dos serviços de varrição e de limpeza pública nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba, em relação aos demais setores da cidade;
- IV. Adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado nos órgãos competentes;
- V. Utilização de práticas de manejo agrícola adequadas e a proibição do uso de produtos tóxicos que possam colocar em risco a qualidade dos corpos d'água, por contato direto ou carreamento pelo solo ou ar;
- VI. Adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos e de sistemas de resposta a acidentes ambientais relacionados ao transporte de produtos químicos;
- VII. Adoção de técnicas que permitam a retenção e a infiltração das águas pluviais.

Artigo 24 - Os novos empreendimentos deverão, em todas as etapas de sua implementação, adotar técnicas que impeçam danos diretos ou indiretos a todos os cursos d'água abrangidos por esta Lei.

Capítulo VII Do Licenciamento e Da Fiscalização

Artigo 25 - Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba o licenciamento e fiscalização dos usos e atividades serão exercidos pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação de órgãos estaduais e federais.

Artigo 26 - Na fase de conclusão dos processos de licenciamento de novos empreendimentos de parcelamento do solo, as restrições definidas nesta Lei deverão constar nos decretos que disponham sobre a aprovação dos empreendimentos, nos memoriais e contratos registrados no Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 27 - Compete aos agentes fiscalizadores:

- I. Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II. Verificar a ocorrência de infrações;

- III. Elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- IV. Intimar ou notificar, por escrito, os responsáveis pelas infrações a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- V. Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- VI. Prestar atendimento nos casos de acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada, aos agentes fiscalizadores, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessária, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, observadas as restrições e garantias constitucionais.

§ 2º - Os agentes fiscalizadores, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Capítulo VIII Do Suporte Financeiro

Artigo 28 - Os recursos financeiros para a implementação desta Lei deverão ser contemplados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual da Administração Pública.

Capítulo IX Das Infrações e Penalidades

Artigo 29 - O órgão responsável pela política ambiental no Município é a autoridade competente para gradação e imposição das penalidades.

Artigo 30 - Para os efeitos desta Lei considera-se infrator:

- I. Os proprietários de áreas localizadas nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba que venham a infringir o disposto nesta Lei e demais legislação pertinente;
- II. Proprietários de bens móveis que através destes venham a infringir o disposto nesta Lei e demais legislação pertinente;
- III. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que venha a infringir o disposto nesta Lei e demais legislação pertinente.

Artigo 31 - As infrações classificam-se em:

- I. *Leves*: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes definidas nesta lei.
- II. *Graves*: aquelas em que for verificada circunstância agravante ou em que o dano causado não possibilite recuperação imediata, ou que seja difícil a sua recuperação específica.
- III. *Gravíssimas*: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes definidas nesta lei, ou em que o dano causado não possibilite recuperação em curto prazo ou, ainda, na hipótese de reincidência do infrator, advinda por manifesta imprudência, negligência ou imperícia.

§ 1º - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza as conseqüências da conduta do infrator.

§ 2º - Para a gradação e imposição da penalidade deverá ser observado:

- I. A classificação da infração, nos termos deste artigo;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e para o manancial;
- III. Se o infrator é reincidente quanto às infrações previstas nesta Lei.

§ 3º - Constituem circunstâncias atenuantes:

- I. Comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;
- II. Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§ 4º - Constituem circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente às normas desta Lei;
- II. Ter a infração conseqüências graves para a saúde pública ou para o manancial;
- III. Ter o infrator deixado de tomar providências tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV. Utilização indevida de licença ou autorização ambiental;
- V. A infração ser cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais.

Artigo 32 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência, pelo cometimento da infração, estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para manifestação ou início dos procedimentos de regularização da situação compatível com sua dimensão e gravidade, para o reparo do dano causado;
- II. Multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais), pelo cometimento da infração, levando em conta sua dimensão e gravidade;
- III. Multa diária, quando não sanada a irregularidade no prazo concedido pela autoridade competente, cujo valor diário não será inferior ao de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nem superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV. Interdição definitiva das atividades não regularizáveis, ou temporária das regularizáveis, levando em conta sua gravidade;
- V. Embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo, iniciado sem aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado;
- VI. Demolição de obra, construção ou edificação irregular e recuperação da área ao seu estado original;
- VII. Perda, restrição e ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- VIII. Apreensão dos materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração.

Parágrafo único - Após a emissão da advertência, a obra ou atividade não licenciada deverá ser paralisada imediatamente.

Artigo 33 - A pena de multa será fixada observando-se os seguintes limites:

- I. R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas infrações leves;
- II. R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações graves; e,
- III. R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º - A multa diária será aplicada no período compreendido entre a data do auto de infração e a cessação do ato infracional, comprovada pelo protocolo do processo de licenciamento do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Nos casos de atividades ou empreendimentos não licenciáveis por esta Lei, a multa incidirá desde a notificação da infração até a comprovação de providências para a reconstituição da área ao seu estado original.

§ 3º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º - Nos casos de infração continuada ou não atendimento das exigências impostas pela autoridade competente, será aplicada multa diária de acordo com os limites e a caracterização da infração prevista neste artigo.

§ 5º - O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei deverá ser recolhido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente instituído pela Lei Municipal nº. 015/2008, de 02 de maio de 2008.

§ 6º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de risco à saúde pública e usos ou atividades proibidas pela legislação, podendo também ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, iminente risco ao manancial ou a partir da reincidência da infração.

§ 7º - As penalidades de embargo e demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, podendo ser aplicadas sem prévia advertência e com multa, quando houver risco de dano ao manancial.

§ 8º - As penalidades de suspensão de incentivos e de benefícios fiscais serão impostas a partir da primeira reincidência, devidamente comprovada por relatório circunstanciado, devendo ser comunicadas pelo órgão responsável pela fiscalização ao órgão ou entidade concessionária.

§ 9º - As penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 32 desta lei poderão ser aplicadas cumulativamente às dos incisos IV, V, VI e VII do mesmo dispositivo.

§ 10º - As sanções estabelecidas no artigo 32 desta Lei serão impostas sem prejuízo das demais penalidades instituídas por outros órgãos ou entidades, no respectivo âmbito de sua competência, inclusive de natureza criminal.

Artigo 34 - Da aplicação das penalidades caberá recurso à autoridade imediatamente superior, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação ao infrator.

§ 1º - A notificação a que se refere este artigo poderá ser feita mediante correspondência com aviso de recebimento do infrator.

§ 2º - Para julgamento do recurso interposto, a autoridade julgadora ouvirá a autoridade que impôs a penalidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 35 - Os débitos relativos às multas e indenizações, decorrentes de infração ambiental serão inscritos em dívida ativa.

Artigo 36 - Os custos ou as despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 37 - Constatada a infração às disposições desta Lei, os órgãos da Administração Pública encarregados do licenciamento e fiscalização deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que terá por objetivo principal a recuperação do manancial degradado, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - No caso da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC as multas pecuniárias aplicadas poderão ter seu valor reduzido em 90% (noventa por cento) e suspensão das demais sanções.

§ 2º - A inexecução total ou parcial das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC sujeitará o cancelamento do benefício previsto no § 1º deste artigo.

Capítulo X Das Disposições Transitórias

Artigo 38 - Deverão ser regularizados em até 48 (quarenta e oito) meses após a publicação da presente lei, as atividades irregulares, os parcelamentos do solo e as edificações, observadas as condições e exigências da Legislação Federal, Estadual e Municipal, além das previstas na presente Lei.

Capítulo XI Das Disposições Finais

Artigo 39 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Artigo 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 04 de setembro de 2008.

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
04/09/2008

MARIA REGINA PEREIRA
Chefe de expediente

INDICE		
INSTITUIÇÃO DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCI- AIS DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA		
	assunto	artigos
Capítulo I	Das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de Angatuba	1º ao 4º
Capítulo II	Dos Objetivos	5º
Capítulo III	Dos Instrumentos	6º
Capítulo IV	Das Áreas de Controle	7º e 8º
Seção I	Das Áreas de Preservação Permanente	9º ao 11
Seção II	Das Áreas de Proteção	12 ao 14
Seção III	Das Áreas de Recuperação Ambiental	15 e 16
Capítulo V	Das Exigências para Regularização	17
Capítulo VI	Da Infra-estrutura e dos Serviços do Sistema de Saneamento Ambiental	18
Seção I	Dos Efluentes Líquidos	19 a 21
Seção II	Dos Resíduos Sólidos	22
Seção III	Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas	23 e 24
Capítulo VII	Do Licenciamento e da Fiscalização	25 a 27
Capítulo VIII	Do Suporte Financeiro	28
Capítulo IX	Das Infrações e Penalidades	29 a 37
Capítulo X	Das Disposições Transitórias	38
Capítulo XI	Das Disposições Finais	39 e 40